

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 015/99/DETRI/CRE

SÚMULA: ICMS - QUEBRA DO DIFERIMENTO DO IMPOSTO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM PRODUTOS PRIMÁRIOS, ENTRE COMERCIANTES - DECRETO N° 8615, ART. 1°, INCISO II, QUE ALTEROU O ITEM 8 DO ANEXO III DO REGULAMENTO DO ICMS, APROVADO PELO DECRETO N° 8321, DE 30 DE ABRIL DE 1998 - EXCEÇÃO PARA AS OPERAÇÕES INTERNAS COM CAFÉ E MADEIRA, ENTRE COMERCIANTES, CUJO DESTINATÁRIO SEJA DETENTOR DO REGIME ESPECIAL PREVISTO NA RESOLUÇÃO CONJUNTA N° 007/99/GAB/SEFAZ/CRE

"RELATÓRIO"

1. Na peça vestibular a Associação Comercial e Industrial de Cacoal reclama da "revogação do artigo que trata de diferimento desse imposto nas operações internas com produtos primários" (sic.).

2. É, em escorço, o relatório. Passamos a tecer a informação.

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"



3. A A.C.I.C. faz, "data máxima vênia", uma certa confusão quando afirma com todas a letras que "a revogação do artigo que trata do diferimento desse imposto nas operações internas com produtos primários". Nem de longe isto ocorreu.

4. O diferimento nas saídas internas de produtos primários está prevista no item 8 do Anexo III (diferimento) do Regulamento do ICMS, que originariamente assim preconizava:

8 - saída interna promovida por produtor, cooperativa de produtores ou entre estabelecimentos de contribuintes, de:

a) algodão em caroço ou em

rama;

b) alho e pimenta do

reino;

c) arroz em casca ou

beneficiado;

d) aves e demais produtos hortifrutícolas não abrangidos por norma concessiva de isenção;

e) borracha "in natura" ou beneficiada e látices vegetais;

f) cacau em amêndoas ou

g) cana de açúcar;

h) café cru, em coco ou em

grão;

refugo;



- i) castanha do Brasil e essência de pau-rosa;
 - j) couros e peles;
 - k) feijão e milho;
 - 1) farinha de mandioca;
 - m) fumo em folha;
 - n) guaraná em semente,

extrato, bastão ou refugo;

- o) juta e piaçava;
- p) madeira em tora, lasca,

torete e lenha resultante do abate de árvore;

q) madeira serrada ou

beneficiada;

- r) mamona em baga e soja;
- s) óleo de copaíba e

sorva;

- t) suíno, ovino, caprino, equino, muar e asinino.
 - u) caroço de algodão
 Nota Única: O
 aproveitamento de crédito fiscal relativo aos
 produtos a que alude este item 8, provenientes
 de outra unidade federada, fica condicionado à
 respectiva homologação pelo Fisco.
- 4. Com o advento do Decreto nº 8615, de 11 de janeiro de 1999, a redação do item 8 do precitado dispositivo assim ficou estruturada, mantendo-se o elenco de produtos:
- "8 saída interna promovida por produtor, Cooperativa de Produtores, destinados a estabelecimento comercial ou



industrial, ou à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, de:"

5. Qual a conseqüência de tal alteração?

6. Comalteração а introduzida deu-se a seguinte implicação: acabou o operações diferimento internas nas comerciantes, com os produtos elencados no item 8 do Anexo III do Regulamento do ICMS e não "em todas as operações internas comprodutos primários" como quer a A.C.I.C.

7. Porém, o Excelentíssimo Sr. Governador, atendendo as reivindicações de empresários do setor cafeeiro e madeireiro, determinou a instituição de regime especial para manutenção do instituto do diferimento nas operações internas com café e madeira, entre comerciantes, o que foi feito pela Resolução Conjunta nº 007/99/GAB/SEFAZ/CRE, de 04 de março de 1999, que assim dispôs:

"O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA e o COORDENADOR DA RECEITA ESTADUAL, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 376 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321, de 30 de abril de 1998, e

considerando o disposto nos artigos 9° e 624, inciso I, do aludido diploma legal,



RESOLVEM:

Art. 1°. Instituir regime especial para manutenção do Instituto do Diferimento nas operações com café e madeira, entre comerciantes, cujo destinatário atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - esteja em atividade há
mais de dois anos;

II - tenha um faturamento médio anual igual ou superior a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscal Padrão do Estado de Rondônia - UPFs, considerando-se para este cálculo os últimos 02 (dois) anos anteriores à data do protocolo do pedido de que trata o \$ 1° do artigo 3° .

III - não tenha débito
fiscal inscrito na Dívida Ativa."

8. De modo que, nas operações com café e madeira entre comerciantes, quando o destinatário for detentor do Regime Especial apontado, fica mantido o diferimento, o que não pode ocorrer com os demais produtos elencados no item 8 do Anexo III do Regulamento do ICMS.

9. Demonstradas, pois, as conseqüências da alteração em tela introduzida no Regulamento do ICMS e a exceção permitida pelo Regime Especial indigitado, damos por encerrada a informação, submetendo-a à consideração dos nossos superiores imediato e mediato.



SEÇÃO DE ESTUDOS E ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, DETRI, PVH/RO, 03 de MAIO de 1999.

-Carlos Magno de Brito--Auditor Fiscal de Tributos Estaduais--Matrícula nº 88.737-4-

CMB/cmb

DE ACORDO:

-MARIA DO SOCORRO BARBOSA PEREIRA--Diretora do Departamento de Tributação-

APROVO A INFORMAÇÃO FISCAL N° 015/99/DETRI/CRE.

-WAGNER LUÍS DE SOUZA--Coordenador da Receita Estadual-